REGULAMENTO (UE) N.º 668/2013 DA COMISSÃO

de 12 de julho de 2013

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2,4-DB, dimetomorfe, indoxacarbe e piraclostrobina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 2,4-DB, o indoxacarbe e a piraclostrobina. Os limites máximos de resíduos (LMR) do dimetomorfe foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) Devem ser feitas certas adaptações técnicas, em especial, o nome da substância ativa «2,4 DB» deve ser substituído por «2,4-DB». Por conseguinte, deve alterar-se em conformidade o anexo II e o anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- Relativamente ao 2,4-DB, a Autoridade Europeia para a (3) Segurança dos Alimentos, em seguida designada «a Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (2). A autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. No que diz respeito aos LMR para a cevada em grão, a aveia em grão, o centeio em grão e o trigo em grão, bem como para a carne, tecidos adiposos, fígado e rins de suínos, bovinos, ovinos e caprinos e para o leite de bovinos, ovinos e caprinos, a Autoridade concluiu que determinada informação não estava disponível e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível

em vigor ou ao nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão revistos à luz das informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

Relativamente ao dimetomorfe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (3). A autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para o ananás, as batatas, cebolinhas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, couves--rábano, escarolas, endívias, feijões (frescos sem vagem), sementes de papoila e sementes de colza, para a carne, tecidos adiposos, fígado e rins de suínos, bovinos, ovinos e caprinos, bem como para a carne, o tecido adiposo e o fígado de aves de capoeira, o leite de bovinos, ovinos e caprinos e os ovos de aves. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para as amoras, as framboesas e os espinafres, a Autoridade concluiu que determinada informação não estava disponível e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível em vigor ou ao nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão revistos à luz das informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente aos legumes de bolbos - outros, os LMR devem ser estabelecidos a um nível distinto do determinado pela Autoridade, em virtude de não haver risco para os consumidores e tendo em conta as informações suplementares facultadas pela Alemanha sobre boas práticas agrícolas. No que diz respeito ao alho comum, cebolas, chalotas, brócolos, couves de repolho, couves de folha, alfaces, escarolas, espinafres, acelgas e aipo, após apresentar o parecer a que se faz referência na primeira frase, a Autoridade emitiu novos pareceres relativos aos LMR (4) (5). Afigura-se adequado ter em consideração estes pareceres.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dimethomorph according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 [Revisão dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o dimetomorfe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2348. [64 p.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Modification of the existing MRLs for dimethomorph in spinach and beet leaves (chard) (Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao dimetomorfe em espinafres e acelgas). EFSA Journal 2011; 9(11):2437. [24 p.].

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Modification of the existing MRLs for dimethomorph in several vegetable crops (Alteração dos LMR vigentes aplicáveis ao dimetomorfe em diversas culturas de produtos hortícolas). EFSA Journal 2012; 10(7):2845. [35 p.].

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for 2,4-DB according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 [Revisão dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o 2,4-DB, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(10):2420. [35 p.].

- Relativamente ao indoxacarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (1). A autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para os mirtilos, as groselhas, groselhas espinhosas, bagas de roseira brava, amoras silvestres, azarolas, bagas de sabugueiro, couves-de-bruxelas, couves de repolho, escarolas, amendoins, sementes de colza e grãos de milho. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para as maçãs, os brócolos, a couve-flor, a alface-de-cordeiro, rúculas, erucas, folhas e rebentos de brássicas, a carne, o tecido adiposo e o fígado de aves de capoeira e os ovos de aves, a Autoridade concluiu que determinada informação não estava disponível e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível em vigor ou ao nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão revistos à luz das informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos morangos, às framboesas, às couves-da-china, à alface-de-cordeiro, aos feijões (frescos, com vagem), aos cardos, ao funcho e ao ruibarbo, após apresentar o parecer a que se faz referência na primeira frase, a Autoridade emitiu um novo parecer relativo aos LMR (2). Afigura-se adequado ter em consideração este parecer.
- Relativamente à piraclostrobina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento (3). A Autoridade recomendou a redução dos LMR para a escarola e os tremoços (secos). Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para as uvas de mesa, o aipo, as sementes de algodão e os grãos de café, a Autoridade concluiu que determinada informação não estava disponível e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível em vigor ou ao nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão revistos à luz das informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da

(¹) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for indoxacarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 [Revisão dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o indoxacarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. The EFSA Journal 2011; 9(8):2343. [83 p.], conforme publicado em 3 de setembro de 2012.

- (2) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Modification of the existing MRLs for indoxacarb in various crops (Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao indoxacarbe em várias culturas). EFSA Journal 2012; 10(7):2833. [33 p.], conforme publicado em 5 de Setembro de 2012.
- (3) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pyraclostrobin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 [Revisão dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a piraclostrobina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. EFSA Journal 2011; 9(8):2344. [92 p.].

data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito às laranjas, couves de folha, sementes de linho, amendoins, sementes de papoila, sementes de sésamo, sementes de colza, sementes de mostarda, sementes de algodão, sementes de cártamo, à borragem, ao gergelim bastardo e ao rícino, após apresentar o parecer a que se faz referência na primeira frase, a Autoridade emitiu novos pareceres relativos aos LMR (4) (5). Afigura-se adequado ter em consideração estes pareceres. No que diz respeito às cerejas, aos pêssegos, às ameixas, aos morangos, às amoras, às framboesas, aos mirtilos, à papaia, às cebolas, às cucurbitáceas - de pele comestível, à cevada, à aveia, ao centeio, ao sorgo e ao trigo, depois de a Autoridade apresentar o parecer a que se faz referência na primeira frase, a Comissão do Codex Alimentarius (CCA) (6) adotou valores LMR do Codex (LCX) para a piraclostrobina. É apropriado ter em consideração estes valores LCX, à exceção dos que não sejam seguros para algum grupo de consumidores europeus e para os quais a União tenha apresentado uma reserva à CCA (7).

- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (9) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir as novas exigências daí resultantes.
- (10) Por conseguinte, o anexo II e o anexo III, partes A e B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem ser alterados em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

(5) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Modification of the existing MRLs for pyraclostrobin in leafy brassica and various cereals (Alteração dos LMR existentes aplicáveis à piraclostrobina nas couves de folha e em vários cereais). EFSA Journal 2012; 10(3):2606 [36 p.].

(6) Os relatórios do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em: http://www.codexalimentarius.org/download/report/777/REP12_PRe.

Programa conjunto FAO/OMS sobre normas alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices II e III. 35.ª sessão. Roma, Itália, 2--7 de julho de 2012.

(7) Scientific support for preparing an EU position in the 44th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR) [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 44.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. EFSA Journal 2012; 10(7):2859 [155 p.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Modification of the existing MRLs for pyraclostrobin in various crops (Alteração dos LMR existentes aplicáveis à piraclostrobina em várias culturas). EFSA Journal 2011; 9(3):2120. [41 p.].

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 2 de fevereiro de 2014:

- 1) No que diz respeito às substâncias ativas 2,4-DB e dimetomorfe no interior e à superfície de todos os produtos.
- 2) No que diz respeito à substância ativa indoxacarbe, no interior e à superfície de todos os produtos, à exceção das couves de repolho e das escarolas (chicórias).
- No que diz respeito à substância ativa piraclostrobina, no interior e à superfície de todos os produtos, à exceção das escarolas (chicórias).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de fevereiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2013.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) $\rm n.^{o}$ 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) As colunas respeitantes ao 2,4-DB, ao indoxacarbe e à piraclostrobina passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (ª)	2,4-DB (soma de 2,4-DB, respetivos sais, ésteres e conjugados, expressa em 2,4-DB) (R)	Indoxacarbe (soma de indoxacarbe e do seu enantiómero R) (F)	Piraclostrobina (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,02 (*)	
0110010	Toranjas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)			1
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)			2
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)			1
0110040	Limas			1
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)			1
0110990	Outros			1
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas			0,02 (*)
0120020	Castanhas do brasil			0,02 (*)
0120030	Castanhas de caju			0,02 (*)
0120040	Castanhas			0,02 (*)
0120050	Cocos			0,02 (*)
0120060	Avelãs («Filbert»)			0,02 (*)
0120070	Nozes de macadâmia			0,02 (*)
0120080	Nozes pecan			0,02 (*)
0120090	Pinhões			0,02 (*)
0120100	Pistácios			1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0120110	Nozes comuns			0,02 (*)
0120990	Outros			0,02 (*)
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)		0,5
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		0,5 (+)	
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)		0,5	
0130030	Marmelos		0,02 (*)	
0130040	Nêsperas europeias		0,02 (*)	
0130050	Nêsperas do japão		0,02 (*)	
0130990	Outros		0,02 (*)	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	1	
0140010	Damascos			1
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			3
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			0,3
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)			0,8
0140990	Outros			0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho		2	
0151010	Uvas de mesa			1 (+)
0151020	Uvas para vinho			2
0152000	b) Morangos		0,6	1,5
0153000	c) Frutos de tutor			
0153010	Amoras silvestres		0,5	3
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)		0,02 (*)	2
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))		0,6	3
0153990	Outros		0,02 (*)	2
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos			
0154010	Mirtilos (Arando)		0,8	4
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)		1	3
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		0,8	3



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)		0,8	3
0154050	Bagas de roseira brava		0,8	3
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)		0,8	3
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))		0,8	3
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)		0,8	3
0154990	Outros		0,8	3
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)		
0161000	a) De pele comestível, pequenos		0,02 (*)	0,02 (*)
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))			
0161050	Carambolas («Bilimbi»)			
0161060	Diospiros			
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uni-flora))			
0161990	Outros			
0162000	b) De pele não comestível, pequenos		0,02 (*)	0,02 (*)
0162010	Quivis			
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos da índia (figos de cacto)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)			
0162990	Outros			
0163000	c) De pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates		0,02 (*)	0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		0,2	0,02 (*)
0163030	Mangas		0,02 (*)	0,05

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163040	Papaias		0,02 (*)	0,07
0163050	Romãs		0,02 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)		0,02 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))		0,02 (*)	0,02 (*)
0163080	Ananases		0,02 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)		0,02 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos		0,02 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações da índia		0,02 (*)	0,02 (*)
0163990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS			
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)		
0211000	a) Batatas		0,02 (*)	0,02 (*)
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais		0,02 (*)	0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)			
0212020	Batatas doces			
0212030	Inhames (Batata-feijão)			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina			
0213010	Beterrabas		0,02 (*)	0,1
0213020	Cenouras		0,02 (*)	0,5
0213030	Aipos rábanos		0,02 (*)	0,3
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		0,02 (*)	0,3
0213050	Tupinambos		0,02 (*)	0,02 (*)
0213060	Pastinagas		0,02 (*)	0,3
0213070	Salsa de raiz grossa		0,02 (*)	0,1
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))		0,3	0,5
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)		0,02 (*)	0,1
0213100	Rutabagas		0,02 (*)	0,02 (*)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0213110	Nabos		0,02 (*)	0,02 (*)
0213990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,02 (*)	
0220010	Alhos			0,3
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)			1,5
0220030	Chalotas			0,3
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)			1,5
0220990	Outros			0,02 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)		
0231000	a) Solanáceas			
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))		0,5	0,3
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		0,3	0,5
0231030	Beringelas (Melão-pera)		0,5	0,3
0231040	Quiabos		0,02 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,5	0,5
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)			
0232990	Outros			
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,5	0,5
0233010	Melões («Kiwano»)			
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) Milho doce		0,02 (*)	0,02 (*)
0239000	e) Outros frutos de hortícolas		0,02 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0241000	a) Couves de inflorescência		0,3	0,1
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)		(+)	
0241020	Couves flor		(+)	
0241990	Outros			
0242000	b) Couves de cabeça			
0242010	Couves de bruxelas		0,06	0,3
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		0,2	0,2
0242990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0243000	c) Couves de folha			1,5
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)		3	
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		0,4	
0243990	Outros		0,4	
0244000	d) Couves rábano		0,02 (*)	0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	0,01 (*)		
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)		30	10
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		2	2
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)		1	0,4
0251040	Agriões de água		0,02 (*)	10
0251050	Agriões de sequeiro		0,02 (*)	10
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)		2 (+)	10
0251070	Mostarda vermelha		0,02 (*)	10
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))		2 (+)	10
0251990	Outros		0,02 (*)	10
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)		



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))		0,02 (*)	0,02 (*)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)		0,02 (*)	0,5
0252990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0253000	c) Folhas de videira	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0254000	d) Agriões de água	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0255000	e) Endívias	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256000	f) Plantas aromáticas	0,02 (*)		2
0256010	Cerefólios		2	
0256020	Cebolinhos		2	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras <i>Apiáceas</i>)		2	
0256040	Salsa		2	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		2	
0256060	Alecrim		2	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		2	
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		15	
0256090	Louro		2	
0256100	Estragão (Hissopo)		2	
0256990	Outros (Flores comestíveis)		2	
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)		0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)		0,3	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		0,02 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))		0,02 (*)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)		0,02 (*)	
0260050	Lentilhas		0,02 (*)	
0260990	Outros		0,02 (*)	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)		
0270010	Espargos		0,02 (*)	0,02 (*)

0270020 0270030 0270040 0270050 0270060 0270070	Cardos Aipos Funcho Alcachofras Alhos franceses (alho porro)		3 2 3	0,02 (*) 0,02 (*) (+) 0,02 (*)
0270040 0270050 0270060	Funcho Alcachofras		3	
0270050 0270060	Alcachofras			0.02 (*)
0270060			0.2	, ()
	Alhos franceses (alho porro)		0,2	2
0270070			0,02 (*)	0,7
	Ruibarbos		3	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,02 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos		0,02 (*)	0,02 (*)
0270990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)			
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)			
0280990	Outros			
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0300000 3.	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)		
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		0,2	0,3
0300020	Lentilhas		0,01 (*)	0,5
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)		0,2	0,3
0300040	Tremoços		0,01 (*)	0,05
0300990	Outros		0,01 (*)	0,3
0400000 4.	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		
0401000	i) Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,02 (*)	0,2
0401020	Amendoins		0,02 (*)	0,04
0401030	Sementes de papoila		0,02 (*)	0,2
0401040	Sementes de sésamo		0,02 (*)	0,2
0401050	Sementes de girassol		0,02 (*)	0,3



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		0,04	0,2
0401070	Sementes de soja		0,5	0,05
0401080	Sementes de mostarda		0,02 (*)	0,2
0401090	Sementes de algodão		1	0,3
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		0,02 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,02 (*)	0,2
0401120	Borragem		0,02 (*)	0,2
0401130	Gergelim bastardo		0,02 (*)	0,2
0401140	Cânhamo		0,02 (*)	0,02 (*)
0401150	Rícino		0,02 (*)	0,2
0401990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,02 (*)	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palma			
0402030	Frutos de palma			
0402040	"Карос"			
0402990	Outros			
0500000	5. CEREAIS		0,01 (*)	
0500010	Cevada	0,05 (+)		1
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)		0,02 (*)
0500040	Paínços (Milho painço)	0,01 (*)		0,02 (*)
0500050	Aveia	0,05 (+)		1
0500060	Arroz	0,01 (*)		0,02 (*)
0500070	Centeio	0,05 (+)		0,2
0500080	Sorgo	0,01 (*)		0,5
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,05 (+)		0,2
0500990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)	
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)			0,1 (*)
0620000	ii) Grãos de café			0,3 (+)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			0,1 (*)
0631000	a) Flores			
0631010	Flores de camomila			
0631020	Flores de hibisco			
0631030	Pétalas de rosa			
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) Folhas			
0632010	Folhas de morangueiro			
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)			
0632030	Maté			
0632990	Outros			
0633000	c) Raízes			
0633010	Raízes de valeriana			
0633020	Raízes de ginsengue			
0633990	Outros			
0639000	d) Outras infusões de plantas			
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)			0,1 (*)
0650000	v) Alfarroba			0,1 (*)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	15
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810000	i) Sementes			
0810010	Anis			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0810020	Nigela			
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)			
0810040	Sementes de coentro			
0810050	Sementes de cominho			
0810060	Sementes de endro (aneto)			
0810070	Sementes de funcho			
0810080	Feno grego (fenacho)			
0810090	Noz moscada			
0810990	Outros			
0820000	ii) Frutos e bagas			
0820010	Pimenta da jamaica			
0820020	Pimenta do japão			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)			
0820070	Vagens de baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	iii) Cascas			
0830010	Canela (Cássia)			
0830990	Outros			
0840000	iv) Raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz			
0840020	Gengibre			
0840030	Açafrão da índia (curcuma)			
0840040	Rábano silvestre			
0840990	Outros			

		1		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0850000	v) Botões			
0850010	Cravo da índia (cravinho)			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	vi) Estigmas de flores			
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	vii) Arilos			
0870010	Muscadeira			
0870990	Outros			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)		
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,1	0,2
0900020	Cana de açúcar		0,02 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória		0,02 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	 i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou trans- formados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchi- dos e preparações alimentares à base destes produtos 			0,05 (*)
1011000	a) Suínos	0,05 (*)		
1011010	Carne	(+)	2	
1011020	Toucinho sem partes magras	(+)	2	
1011030	Fígado	(+)	0,05	
1011040	Rim	(+)	0,05	
1011050	Miudezas comestíveis		0,05	
1011990	Outros		0,05	
1012000	b) Bovinos			
1012010	Carne	0,2 (+)	2	
1012020	Gordura	0,2 (+)	2	



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1012030	Fígado	0,4 (+)	0,05	
1012040	Rim	0,1 (+)	0,05	
1012050	Miudezas comestíveis	0,1 (+)	0,05	
1012990	Outros	0,1 (+)	0,05	
1013000	c) Ovinos			
1013010	Carne	0,2 (+)	2	
1013020	Gordura	0,2 (+)	2	
1013030	Fígado	0,4 (+)	0,05	
1013040	Rim	0,1 (+)	0,05	
1013050	Miudezas comestíveis	0,1 (+)	0,05	
1013990	Outros	0,1 (+)	0,05	
1014000	d) Caprinos			
1014010	Carne	0,2 (+)	2	
1014020	Gordura	0,2 (+)	2	
1014030	Fígado	0,4 (+)	0,05	
1014040	Rim	0,1 (+)	0,05	
1014050	Miudezas comestíveis	0,1 (+)	0,05	
1014990	Outros	0,1 (+)	0,05	
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar			
1015010	Carne	0,2 (+)	2	
1015020	Gordura	0,2 (+)	2	
1015030	Fígado	0,4 (+)	0,05	
1015040	Rim	0,1 (+)	0,05	
1015050	Miudezas comestíveis	0,1 (+)	0,05	
1015990	Outros	0,1 (+)	0,05	
1016000	f) Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos	0,05 (*)	0,01 (*) (+)	
1016010	Carne			
1016020	Gordura			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis			
1016990	Outros			
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)			
1017010	Carne	0,2 (+)	2	
1017020	Gordura	0,2 (+)	2	
1017030	Fígado	0,4 (+)	0,05	
1017040	Rim	0,1 (+)	0,05	
1017050	Miudezas comestíveis	0,1 (+)	0,05	
1017990	Outros	0,1 (+)	0,05	
1020000	 ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edul- corantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão 	1,5 (+)	0,1	0,01 (*)
1020010	Bovinos			
1020020	Ovinos			
1020030	Caprinos			
1020040	Equídeos			
1020990	Outros			
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)	0,02 (+)	0,05 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

- (*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
- (*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
- (F) = Lipossolúvel

2,4-DB (soma de 2,4-DB, respetivos sais, ésteres e conjugados, expressa em 2,4-DB) (R)

- (R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: 2,4-DB-código 1000000 exceto 1040000: soma de 2,4-DB e respetivos conjugados, expressa em 2,4-DB
- A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e metabolismo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada 0500050 Aveia 0500070 Centeio 0500090 Trigo (Espelta, triticale)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Carne 1011020 Toucinho sem partes magras 1011030 Fígado 1011040 Rim

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e à alimentação de ruminantes. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010 Carne 1012020 Gordura 1012030 Fígado 1012040 Rim 1012050 Miudezas comestíveis 1012990 Outros 1013010 Carne 1013020 Gordura 1013030 Fígado 1013040 Rim 1013050 Miudezas comestíveis 1013990 Outros 1014010 Carne 1014020 Gordura 1014030 Fígado 1014040 Rim 1014050 Miudezas comestíveis 1014990 Outros 1015010 Carne 1015020 Gordura 1015030 Fígado 1015040 Rim 1015050 Miudezas comestíveis 1015990 Outros 1017010 Carne 1017020 Gordura 1017030 Fígado 1017040 1017050 Mindezas comestíveis

1017990

Outros

1020000	 ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas pro- venientes do leite, queijo e requeijão
1020010	Bovinos
1020020	Ovinos
1020030	Caprinos
1020040	Equídeos
1020990	Outros

Indoxacarbe (soma de indoxacarbe e do seu enantiómero R) (F)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre hidrólise. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

```
0130010 Maçãs (Maçã-brava)
```

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

```
    0241010 Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)
    0241020 Couves flor
    0251060 Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)
    0251080 Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeiral)
```

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre metabolismo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

```
1016000 f) Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos

1016010 Carne

1016020 Gordura

1016030 Fígado

1016040 Rim

1016050 Miudezas comestíveis
```

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

```
1030000 iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros
```

Piraclostrobina (F)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

```
0151010 Uvas de mesa
0270030 Aipos
```

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0620000 ii) Grãos de café»

b) É aditada a seguinte coluna respeitante ao dimetomorfe:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (ª)	Dimetomorfe (soma dos isómeros)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	i) Citrinos	
0110010	Toranjas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)	0,01 (*)
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	0,8
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)	0,01 (*)
0110040	Limas	0,01 (*)
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)	0,01 (*)
0110990	Outros	0,01 (*)
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas do brasil	
0120030	Castanhas de caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs («Filbert»)	
0120070	Nozes de macadâmia	
0120080	Nozes pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	

(1)	(2)	(3)
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas europeias	
0130050	Nêsperas do japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	
0140990	Outros	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	3
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) Morangos	0,7
0153000	c) Frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	0,05 (+)
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	0,01 (*)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))	0,05 (+)
0153990	Outros	0,01 (*)
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	
0154050	Bagas de roseira brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	
	'	



(1)	(2)	(3)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)
0161000	a) De pele comestível, pequenos	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))	
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	
0161060	Diospiros	
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	
0161990	Outros	
0162000	b) De pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	
0162990	Outros	
0163000	c) De pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	

(1)	(2)	(3)
0163080	Ananases	(2)
0163090	Fruta pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações da índia	
0163990	Outros	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	
0211000	a) Batatas	0,05
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)	
0212020	Batatas doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina	
0213010	Beterrabas	0,01 (*)
0213020	Cenouras	0,01 (*)
0213030	Aipos rábanos	0,01 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,01 (*)
0213050	Tupinambos	0,01 (*)
0213060	Pastinagas	0,01 (*)
0213070	Salsa de raiz grossa	0,01 (*)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	1,5
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas	0,01 (*)
0213110	Nabos	0,01 (*)
0213990	Outros	0,01 (*)
0220000	ii) Bolbo s	
0220010	Alhos	0,6



(1)	(2)	(3)
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,6
0220030	Chalotas	0,6
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,2
0220990	Outros	0,15
0230000	iii) Frutos de hortícolas	
0231000	a) Solanáceas	1
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	
0231030	Beringelas (Melão-pera)	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,5
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)	
0232990	Outros	
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5
0233010	Melões («Kiwano»)	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) Milho doce	0,01 (*)
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	
0241000	a) Couves de inflorescência	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)	5
0241020	Couves flor	0,05
0241990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0242000	b) Couves de cabeça	
0242010	Couves de bruxelas	0,01 (*)
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	6
0242990	Outros	0,01 (*)
0243000	c) Couves de folha	3
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)	
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) Couves rábano	0,02
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	10
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	15
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	6
0251040	Agriões de água	10
0251050	Agriões de sequeiro	10
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	10
0251070	Mostarda vermelha	10
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras <i>Brássicas</i> de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	10
0251990	Outros	10
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)	1
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	0,01 (*)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)	1
0252990	Outros	0,01 (*)
0253000	c) Folhas de videira	0,01 (*)
0254000	d) Agriões de água	0,01 (*)
0255000	e) Endívias	0,05



(1)	(2)	(3)
0256000	f) Plantas aromáticas	10
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)	
0256040	Salsa	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	
0256090	Louro	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros (Flores comestíveis)	
0260000	vi) Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	0,01 (*)
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,04
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	0,01 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,1
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros	0,01 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	15
0270040	Funcho	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	2
0270060	Alhos franceses (alho porro)	1,5
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
	·	

(1)	(2)	(3)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros	0,01 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)	
0280990	Outros	
0290000	(ix) Algas marinhas	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	



(1)	(2)	(3)
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Карос"	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Paínços (Milho painço)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)	
0620000	ii) Grãos de café	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
0631000	a) Flores	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0632000	b) Folhas	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) Raízes	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) Outras infusões de plantas	
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	
0650000	v) Alfarroba	
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	80
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno grego (fenacho)	
0810090	Noz moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	
0820010	Pimenta da jamaica	
0820020	Pimenta do japão	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	



0820050		1
	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	
0840020	Gengibre	
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	
0840040	Rábano silvestre	
0840990	Outros	
0850000	v) Botões	
0850010	Cravo da índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana de açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	



(1)	(2)	(3)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,01 (*)
1011000	a) Suínos	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) Bovinos	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) Ovinos	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) Caprinos	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	



(1)	(2)	(3)
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar	
1015010	Carne	
1015020	Gordura	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	
1016000	f) Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos	
1016010	Carne	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)	
1017010	Carne	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,01 (*)
1030010	Galinha	

(1)	(2)	(3)
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)

⁽ª) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I. (*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Dimetomorfe (soma dos isómeros)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de julho de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0153010 Amoras silvestres 0153030 Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))»

²⁾ No anexo III, são suprimidas as colunas respeitantes ao 2,4-DB, ao dimetomorfe, ao indoxacarbe e à piraclostrobina.